



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0003201-03.2012.8.14.0070
APELANTE: ANTÔNIO MARIA MORAES DA SILVA
APELANTE: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO
APELANTE: RONALDO CORREA DA COSTA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 33, DA LEI 11.343/06 - DAS RAZÕES RECURSAIS DE ANTÔNIO MARIA MORAES DA SILVA: PLEITO ABSOLUTÓRIO: IMPROCEDENTE, OS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E INTERROGATÓRIO DO RÉU RONALDO CORREA DA COSTA APONTAM SEU ENVOLVIMENTO NO DELITO – RECURSO DE RONALDO CORREA DA COSTA: PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO, EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DESTES PELO CUMPRIMENTO DA PENA – RECURSO DE JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO: 1) PLEITO ABSOLUTÓRIO: IMPROCEDENTE: DROGA ENCONTRADA NA CASA DESTES, SENDO AINDA ENCONTRADA BALANÇA DE PRECISÃO COM RESQUÍCIOS DE COCAÍNA E DINHEIRO - DO PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO: IMPROCEDENTE, O RÉU NÃO CUMPRE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44 DO CPB – DO PLEITO PELA REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA DE ANTÔNIO MARIA MORAES DA SILVA E JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO: PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA ALTERAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA – RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, TÃO SOMENTE PARA ALTERAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. E EM RELAÇÃO AO RECURSO DE RONALDO CORREA, DECLARA-SE EX OFFICIO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, NO PRESENTE CASO, EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA, TUDO NOS TERMOS DO VOTO.

1 – DAS RAZÕES RECURSAIS DE ANTÔNIO MARIA MORAES DA SILVA (FLS. 105/109)

1.1 – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

Aduz a defesa que durante toda a instrução o réu negou a autoria do fato, e que a droga fora encontrada na residência do acusado José da Silva Cardoso, e ainda, afirma que os depoimentos colhidos nos autos são frágeis, contraditórios e infundados para sustentar um decreto condenatório, pelo que requer a absolvição do réu.

Não há que se falar em absolvição por ausência de provas, pois do que se extrai dos depoimentos testemunhais e do interrogatório do réu RONALDO CORREA DA COSTA, verifica-se de maneira cristalina o envolvimento do réu ANTÔNIO MARIA MORAES DA SILVA no delito objeto do presente processo

As provas supramencionadas são harmoniosas entre si no sentido da participação de ANTÔNIO MARIA MORAES DA SILVA, vulgo Bacabinha, no delito objeto do presente processo, pelo que resta incontroverso o seu envolvimento.

2 – DO RECURSO DE RONALDO CORREA DA COSTA (FLS. 110/113):

2.1 – DO PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS

Não merece prosperar o pleito da defesa, haja vista o réu não cumprir todos os requisitos previstos no art. 44 do CPB, pois, teve sua culpabilidade valorada de



forma negativa em razão da quantidade de droga apreendida – mais de 600 (seiscentos) gramas de drogas), pelo que mantenho os termos da sentença no que tange a pena ser de reclusão.

2.2 – DO PLEITO PELA REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA

Em havendo uma circunstância judicial negativa em relação ao réu RONALDO CORREA DA COSTA, qual seja a culpabilidade, por si só já autoriza a aplicação da pena-base acima do mínimo legal ex vi da Súmula nº 23/TJPA.

Ademais, a pena-base fixada pelo Juízo a quo a quando da Sentença, qual seja de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, encontra-se entre o mínimo e a média para o tipo penal previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, a qual entendo estar dentro da discricionariedade regrada do julgador, devendo ainda ser reiterado a quantidade de droga apreendida, qual seja mais de 600 (seiscentos) gramas de drogas.

Mantem-se os demais termos da Sentença, por entender estarem escorreitos, sendo estes: não há agravantes ou atenuantes, nem causa de aumento de pena, entretanto, há causa de diminuição da pena prevista no §4º do art. 33, da Lei 11.343/06, pelo que diminuo a pena em 2/3 (dois terços), fixando como pena definitiva ao réu RONALDO CORREA DA COSTA o quantum de 02 (dois) anos, 11 (onze) e 15 (quinze) dias de reclusão, e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa.

Altera-se o regime inicial de cumprimento da pena do semiaberto para o regime aberto em razão da pena aplicada ao réu, com fundamento no art. 33, §2º, c, do CPB.

2.3 – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU PELO CUMPRIMENTO DA PENA

Conforme analisado alhures, ocorrera tão somente a alteração do regime inicial do cumprimento da pena do réu, entretanto, o quantum da pena se manteve intacto.

Nessa esteira de raciocínio, considerando-se que no momento da Sentença (fls. 68/85), fora mantida a prisão preventiva do réu, e, levando-se ainda em consideração que em pesquisa ao site deste Egrégio Tribunal de Justiça, verificou-se que no dia 16/09/2016, fora prolatada Sentença pelo Juízo de Execução de Abaetetuba (em anexo), no qual estava sendo executada provisoriamente a pena do réu RONALDO CORREA DA COSTA referente ao presente processo, na qual fora extinta a punibilidade deste em razão do cumprimento da pena, pelo que DECLARA-SE EX OFFICIO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU RONALDO CORREA DA COSTA, no presente caso, em razão do cumprimento da pena.

3 – DAS RAZÕES RECURSAIS DE JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO (FLS. 114/119)

3.1 – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO: Não há que se falar em ausência de provas para condenar o réu José Antônio da Silva Cardoso, haja vista o Laudo toxicológico definitivo (fls. 29/30) atestou serem drogas as substâncias encontradas na sua casa nas seguintes quantidades: 581 (quinhentos e oitenta e um) gramas de Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecido como cocaína; 28 (vinte e oito) gramas de Tetrahydrocannabinol, vulgarmente conhecida por maconha, bem como na balança encontrada na casa do réu JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO tinha substância pulverizada que teve como resultado positivo para cocaína.

Ademais, no depoimento dos policiais que atuaram na prisão do réu (fls. 43-v e 44), estes relataram que a esposa do réu chegou a ficar desconcertada e não queria deixar que os policiais subissem ao 2º andar da casa, onde fora encontrada a droga, tendo ainda sido encontrado na casa do réu, uma balança de precisão com resquícios de cocaína e o dinheiro, e em que pese o réu busque afastar a sua culpabilidade no crime em seu interrogatório (fls. 48), afirmando que a droga na



verdade pertencia ao réu Ronaldo Corrêa da Costa, vulgo Curica, que teria deixado a caixa com a droga na sua casa, a materialidade do crime resta evidenciada ao réu JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO, haja vista que na casa do réu fora encontrada além da droga que alega ser de curica, uma balança de precisão na qual havia substância pulverizada que atestou como positivo para cocaína e dinheiro.

3.2 – DO PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO: Não merece prosperar o pleito da defesa, haja vista o réu não cumprir todos os requisitos previstos no art. 44 do CPB, pois, o réu teve sua culpabilidade valorada de forma negativa em razão da quantidade de droga apreendida (mais de seiscentos gramas) de drogas, pelo que mantenho os termos da sentença no que tange a pena ser de reclusão.

4 – DO PLEITO PELA REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA DE JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO e ANTÔNIO MARIA MORAES DA SILVA:

Em havendo uma circunstância judicial negativa em relação aos réus JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO e ANTÔNIO MARIA MORAES DA SILVA, por si só já autoriza a aplicação da pena-base acima do mínimo legal ex vi da Súmula nº 23/TJPA.

Ademais, a pena-base fixada pelo Juízo a quo a quando da Sentença, qual seja de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, encontra-se entre o mínimo e a média para o tipo penal previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, a qual entendo estar dentro da discricionariedade regrada do julgador, devendo ainda ser reiterado a quantidade de droga apreendida na casa do réu, qual seja mais de 600 (seiscentos) gramas de drogas.

Mantem-se os demais termos da Sentença, por entender estarem escorreitos, sendo estes: não há agravantes ou atenuantes, nem causa de aumento de pena, entretanto, há causa de diminuição da pena prevista no §4º do art. 33, da Lei 11.343/06, pelo que diminuo a pena em 2/3 (dois terços), fixando como pena definitiva aos réus JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO e ANTÔNIO MARIA MORAES DA SILVA, o quantum de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa.

Altera-se o regime inicial de cumprimento da pena do semiaberto para o regime aberto em razão da pena aplicada aos réus, com fundamento no art. 33, §2º, c, do CPB.

5 – RECURSOS CONHECIDOS e PARCIALMENTE PROVIDOS, tão somente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena de ambos os réus para o aberto. E em relação ao RECURSO DE RONALDO CORREA DA COSTA, DECLARA-SE EX OFFICIO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, no presente caso, em razão do cumprimento da pena.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS, tão somente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena de ambos os réus para o aberto. E em relação ao RECURSO DE RONALDO CORREA DA COSTA DECLARA-SE EX OFFICIO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, no presente caso, em razão do cumprimento da pena, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.



Belém/PA, 20 de outubro de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0003201-03.2012.8.14.0070
APELANTE: ANTÔNIO MARIA MORAES DA SILVA
APELANTE: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO
APELANTE: RONALDO CORREA DA COSTA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por ANTÔNIO MARIA MORAES DA SILVA; JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO e RONALDO CORREA DA COSTA, contra Sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, que condenou os réus como incurso nas sanções penais previstas no art. 33, da Lei 11.343/06, às seguintes penas definitivas: 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa – JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO; 02 (dois) anos e 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa – RONALDO CORREA DA COSTA; 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa – ANTONIO MARIA MORAIS DA SILVA, todas as penas a serem cumpridas inicialmente em regime semiaberto.

Narra a exordial de acusação que no dia 26/10/2012, policiais militares efetuaram a prisão de José Antônio da Silva Cardoso, vulgo Jabá, em razão deste estar guardando drogas em sua residência. Os policiais militares dirigiram-se até a casa de José Antônio em razão de denúncia anônima de que havia uma moto roubada no interior de sua casa, e ao chegarem ao local obtiveram autorização para averiguar o recinto, e na busca fora encontrada certa quantidade de cocaína em pedra (oxi), e pequena quantidade de maconha e uma balança de precisão.

Ao ser ouvido perante a autoridade policial, o acusado José Antônio veio a confessar ser usuário de drogas, mas que a droga encontrada em sua residência pertencia ao denunciado Ronaldo Correa, vulgo curica, e que quem fornecia entorpecentes para que aquele vendesse seria o outro denunciado, Antônio Maria Morais da Silva, vulgo Antônio Bacaba.

Recebida a denúncia em 24/01/2013. (fls. 32)

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 68/85).

Inconformados ANTÔNIO MARIA MORAES DA SILVA; JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO e RONALDO CORREA DA COSTA, interpuseram recurso de Apelação.

DAS RAZÕES RECURSAIS DE ANTÔNIO MARIA MORAES DA SILVA (FLS. 105/109):



Aduz a defesa que durante toda a instrução o réu negou a autoria do fato, e que a droga fora encontrada na residência do acusado José da Silva Cardoso, e ainda, afirma que os depoimentos colhidos nos autos são frágeis, contraditórios e infundados para sustentar um decreto condenatório, pelo que requer a absolvição do réu, e caso não seja esse o entendimento da Câmara, pugna a defesa pela redução da pena, por ter sido esta aplicada em excesso, devendo-se levar em consideração os bons antecedentes e sua primariedade.

Às fls. 123/127, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo Ministério Público a quo pugnando pelo PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, com a absolvição de ANTÔNIO MARIA MORAES DA SILVA.

DAS RAZÕES RECURSAIS DE RONALDO CORREA DA COSTA (FLS. 110/113):

Assevera a defesa do réu que não há motivação legal para que o Juízo a quo tenha se afastado da aplicação da pena mínima, o que é ilegal, e divergente do que preceitua o art. 59, do CPB.

Aduz que após a redução da pena para o mínimo legal, com a mudança da pena base, bem como após a redução do §4º do art. 33, da Lei 11.343/06, caberá a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Pleiteia ainda a defesa, a alteração do regime inicial do cumprimento da pena.

Às fls. 128/132, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo Ministério Público a quo pugnando pelo PROVIMENTO do recurso de apelação criminal de RONALDO CORREA DA COSTA.

DAS RAZÕES RECURSAIS DE JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO (FLS. 114/119):

Alega a defesa que não se encontrou provada a prática do delito de tráfico de drogas com relação ao apelante, tanto pelo fato de não ter havido a identificação de possíveis compradores, quanto por terem os policiais que serviram como testemunhas participado da investigação e a todo tempo se contradizerem sobre quem de fato é o proprietário da droga. Sendo ainda desprezado pelo magistrado a quo a confissão do réu Ronaldo Correa da Costa, como sendo o verdadeiro proprietário da droga.

Assevera ainda a defesa do réu que não há motivação legal para que o Juízo a quo tenha se afastado da aplicação da pena mínima, o que é ilegal, e divergente do que preceitua o art. 59, do CPB.

Aduz que no caso de ser confirmada a condenação do réu deverá ser reduzida a pena para o mínimo legal, com a devida redução prevista no §4º do art. 33, da Lei 11.343/06, com a conseguinte substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Pleiteia ainda a defesa, a alteração do regime inicial do cumprimento da pena.

Às fls. 133/138, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo Ministério Público a quo, pugnando pelo IMPROVIMENTO do recurso de apelação criminal de JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO.

Instada a se manifestar (fls. 147/184) a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO dos recursos tão somente para que seja reformada na sentença apenas o regime inicial de cumprimento da pena do semiaberto para o regime aberto.

Coube-me por redistribuição relatar e julgar o feito. (fls. 186)



É o relatório, devidamente submetido à douta revisão.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0003201-03.2012.8.14.0070
APELANTE: ANTÔNIO MARIA MORAES DA SILVA
APELANTE: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO
APELANTE: RONALDO CORREA DA COSTA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

MÉRITO

Insurgem-se os ora recorrentes contra a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba/PA, que condenou os réus como incurso nas sanções penais previstas no art. 33, da Lei 11.343/06, às seguintes penas definitivas: 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa – JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO; 02 (dois) anos e 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa – RONALDO CORREA DA COSTA; 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa – ANTONIO MARIA MORAIS DA SILVA, todas as penas a serem cumpridas inicialmente em regime semiaberto.

1 – DAS RAZÕES RECURSAIS DE ANTÔNIO MARIA MORAES DA SILVA (FLS. 105/109)

1.2 – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

Aduz a defesa que durante toda a instrução o réu negou a autoria do fato, e que a droga fora encontrada na residência do acusado José da Silva Cardoso, e ainda, afirma que os depoimentos colhidos nos autos são frágeis, contraditórios e infundados para sustentar um decreto condenatório, pelo que requer a absolvição do réu.

Não há que se falar em absolvição por ausência de provas, pois do que se extrai dos depoimentos testemunhais e do interrogatório do réu RONALDO CORREA DA COSTA, verifica-se de maneira cristalina o envolvimento do réu ANTÔNIO MARIA MORAES DA SILVA no delito objeto do presente processo, conforme será demonstrado a seguir.

Em que pese o réu ANTÔNIO MARIA MORAES DA SILVA tenha negado em Juízo seu envolvimento no delito (fls. 47), sendo de igual modo negado o envolvimento de Antônio Maria com o tráfico de entorpecentes em juízo pelo réu JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO, vulgo Jabá (fls. 48), há que se considerar que o réu José Antônio em fase policial (fls. 21/23 – Autos



apensos) detalha pormenorizadamente o envolvimento do réu Antônio Maria com o réu Ronaldo Correa em relação ao tráfico de drogas, nos seguintes termos: que Antônio Bacaba é ex-cunhado do nacional Curica e que Antônio Bacaba sempre ia na casa de Curica, inclusive o reinquirido sabia que quando Curica ia buscar a droga na casa de Bacaba e que muitas vezes presenciou quando Curica dizia que iria deixar dinheiro na casa de Bacaba da venda de droga

O que é confirmado pelo réu RONALDO CORREA DA COSTA, que em seu interrogatório em Juízo (fls. 49) afirma que: (...) a droga pertencia a Antônio Bacaba (...).

De forma a corroborar com os fundamentos sobre a participação de ANTÔNIO MARIA MORAES DA SILVA no crime objeto do presente processo, há ainda depoimento do Policial Dilson da Silva (fls. 43-v), no qual esse afirma que JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO, vulgo Jabá, disse que a droga seria de Antônio Maria Moraes da Silva, vulgo Bacabinha.

As provas supramencionadas são harmoniosas entre si no sentido da participação de ANTÔNIO MARIA MORAES DA SILVA, vulgo Bacabinha, no delito objeto do presente processo, pelo que resta incontroverso o seu envolvimento.

1.2 – DO PLEITO PELA REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA

Aduz que caso não seja a absolvição o entendimento da Câmara, pugna a defesa pela redução da pena, por ter sido esta aplicada em excesso, devendo-se levar em consideração os bons antecedentes e sua primariedade.

Da análise detida dos autos, verifico que o magistrado de piso a quando da valoração das Circunstâncias Judiciais contidas no art. 59 do CPB, valorou negativamente em relação ao réu ANTÔNIO MARIA MORAES DA SILVA tão somente a sua culpabilidade e por isso sua pena-base fora fixada em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Quanto à culpabilidade assim valorou o Juízo de piso: A culpabilidade restou evidenciada e ainda: A culpabilidade do réu está bem determinada pelo ato da traficância.

Reformo tal circunstância, tão somente para acrescentar que a culpabilidade resta evidenciada em razão da quantidade da droga apreendida qual seja 581 (quinhentos e oitenta e um) gramas de Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecido como cocaína; 28 (vinte e oito) gramas de Tetrahydrocannabinol, ou seja, mais de 600 (seiscentas gramas) de drogas, o que deve ser considerado na fixação da pena nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, pelo que mantenho a culpabilidade como negativa.

Nessa esteira de raciocínio, em havendo uma circunstância judicial negativa em relação ao réu ANTÔNIO MARIA MORAES DA SILVA, por si só já autoriza a aplicação da pena-base acima do mínimo legal ex vi da Súmula nº 23/TJPA.

Ademais, a pena-base fixada pelo Juízo a quo a quando da Sentença, qual seja de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 700 (setecentos)



dias-multa, encontra-se entre o mínimo e a média para o tipo penal previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, a qual entendo estar dentro da discricionariedade regrada do julgador, devendo ainda ser reiterado a quantidade de droga apreendida na casa do réu, qual seja mais de 600 (seiscentos) gramas de drogas.

Mantenho os demais termos da Sentença, por entender estarem escorreitos, sendo estes: não há agravantes ou atenuantes, nem causa de aumento de pena, entretanto, há causa de diminuição da pena prevista no §4º do art. 33, da Lei 11.343/06, pelo que diminuo a pena em 2/3 (dois terços), fixando como pena definitiva ao réu ANTÔNIO MARIA MORAES DA SILVA o quantum de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa.

Altero o regime inicial de cumprimento da pena do semiaberto para o regime aberto em razão da pena aplicada ao réu, com fundamento no art. 33, §2º, c, do CPB.

2 – DO RECURSO DE RONALDO CORREA DA COSTA (FLS. 110/113)

2.1 – DO PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS

Aduz que após a redução da pena para o mínimo legal, com a mudança da pena base, bem como após a redução do §4º do art. 33, da Lei 11.343/06, caberá a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Não merece prosperar o pleito da defesa, haja vista o réu não cumprir todos os requisitos previstos no art. 44 do CPB, pois, teve sua culpabilidade valorada de forma negativa em razão da quantidade de droga apreendida – mais de 600 (seiscentos) gramas de drogas), pelo que mantenho os termos da sentença no que tange a pena ser de reclusão.

2.2 – DO PLEITO PELA REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA

Assevera a defesa do réu que não há motivação legal para que o Juízo a quo tenha se afastado da aplicação da pena mínima, o que é ilegal, e divergente do que preceitua o art. 59, do CPB.

Da análise detida dos autos, verifico que o magistrado de piso a quando da valoração das Circunstâncias Judiciais contidas no art. 59 do CPB, valorou negativamente em relação ao réu RONALDO CORREA DA COSTA tão somente a sua culpabilidade e por isso sua pena-base fora fixada em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa.

Quanto à culpabilidade assim valorou o Juízo de piso: A culpabilidade restou evidenciada e ainda: A culpabilidade do réu está bem determinada pelo ato da traficância.

Reformo tal circunstância, tão somente para acrescentar que a culpabilidade resta evidenciada em razão da quantidade da droga apreendida qual seja 581 (quinhentos e oitenta e um) gramas de Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecido como cocaína; 28 (vinte e oito) gramas de Tetrahydrocannabinol, ou seja, mais de 600 (seiscentas gramas) de drogas, o que deve ser considerado na fixação da pena nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, pelo que mantenho a culpabilidade como negativa.

Nessa esteira de raciocínio, em havendo uma circunstância judicial negativa



em relação ao réu RONALDO CORREA DA COSTA, por si só já autoriza a aplicação da pena-base acima do mínimo legal ex vi da Súmula nº 23/TJPA.

Ademais, a pena-base fixada pelo Juízo a quo a quando da Sentença, qual seja de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, encontra-se entre o mínimo e a média para o tipo penal previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, a qual entendo estar dentro da discricionariedade regrada do julgador, devendo ainda ser reiterado a quantidade de droga apreendida, qual seja mais de 600 (seiscentos) gramas de drogas. Mantenho os demais termos da Sentença, por entender estarem escorreitos, sendo estes: não há agravantes ou atenuantes, nem causa de aumento de pena, entretanto, há causa de diminuição da pena prevista no §4º do art. 33, da Lei 11.343/06, pelo que diminuo a pena em 2/3 (dois terços), fixando como pena definitiva ao réu RONALDO CORREA DA COSTA o quantum de 02 (dois) anos, 11 (onze) e 15 (quinze) dias de reclusão, e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa.

Altero o regime inicial de cumprimento da pena do semiaberto para o regime aberto em razão da pena aplicada ao réu, com fundamento no art. 33, §2º, c, do CPB.

2.3 – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU PELO CUMPRIMENTO DA PENA
Conforme analisado alhures, ocorrera tão somente a alteração do regime inicial do cumprimento da pena do réu, entretanto, o quantum da pena se manteve intacto. Nessa esteira de raciocínio, considerando-se que no momento da Sentença (fls. 68/85), fora mantida a prisão preventiva do réu, e, levando-se ainda em consideração que em pesquisa ao site deste Egrégio Tribunal de Justiça, verifiquei que no dia 16/09/2016, fora prolatada Sentença pelo Juízo de Execução de Abaetetuba (em anexo), no qual estava sendo executada provisoriamente a pena do réu RONALDO CORREA DA COSTA referente ao presente processo, na qual fora extinta a punibilidade deste em razão do cumprimento da pena, pelo que **DECLARA-SE EX OFFICIO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU RONALDO CORREA DA COSTA**, no presente caso, em razão do cumprimento da pena.

3 – DAS RAZÕES RECURSAIS DE JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO (FLS. 114/119)

3.1 – DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

Alega a defesa que não se encontrou provada a prática do delito de tráfico de drogas com relação ao apelante, tanto pelo fato de não ter havido a identificação de possíveis compradores, quanto por terem os policiais que serviram como testemunhas participado da investigação e a todo tempo se contradizerem sobre quem de fato é o proprietário da droga. Sendo ainda desprezado pelo magistrado a quo a confissão do réu Ronaldo Correa da Costa, como sendo o verdadeiro proprietário da droga.

Não há que se falar em ausência de provas para condenar o réu José Antônio da Silva Cardoso, haja vista ter sido encontrado em sua casa 05



(cinco) cartuchos de substância semelhante a maconha; 12 pedras, lacradas por fita durex transparente, de uma substância semelhante a pasta base de cocaína; tendo ainda sido encontrada uma balança de precisão na qual continha substância pulverizada e R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais), fls.18 dos autos apensos.

O Laudo toxicológico definitivo (fls. 29/30) atestou serem drogas as substâncias encontradas nas seguintes quantidades: 581 (quinhentos e oitenta e um) gramas de Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecido como cocaína; 28 (vinte e oito) gramas de Tetrahydrocannabinol, vulgarmente conhecida por maconha, bem como na balança encontrada na casa do réu JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO tinha substância pulverizada que teve como resultado positivo para cocaína.

Ademais, no depoimento dos policiais que atuaram na prisão do réu (fls. 43-v e 44), estes relataram que a esposa do réu chegou a ficar desconcertada e não queria deixar que os policiais subissem ao 2º andar da casa, onde fora encontrada a droga, tendo ainda sido encontrado na casa do réu, uma balança de precisão com resquícios de cocaína e o dinheiro, e em que pese o réu busque afastar a sua culpabilidade no crime em seu interrogatório (fls. 48), afirmando que a droga na verdade pertencia ao réu Ronaldo Corrêa da Costa, vulgo Curica, que teria deixado a caixa com a droga na sua casa, a materialidade do crime resta evidenciada ao réu JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO, haja vista que na casa do réu fora encontrada além da droga que alega ser de curica, uma balança de precisão na qual havia substância pulverizada que atestou como positivo para cocaína e dinheiro.

Sendo demasiadamente temerário confiar na versão do réu de que não tinha conhecimento da droga, quando os demais elementos probatórios são robustos no sentido do envolvimento deste com o delito de tráfico de entorpecentes.

3.2 – DO PLEITO PELA REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA

Assevera ainda a defesa do réu que não há motivação legal para que o Juízo a quo tenha se afastado da aplicação da pena mínima, o que é ilegal, e divergente do que preceitua o art. 59, do CPB.

Da análise detida dos autos, verifico que o magistrado de piso a quando da valoração das Circunstâncias Judiciais contidas no art. 59 do CPB, valorou negativamente em relação ao réu JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO tão somente a sua culpabilidade e por isso sua pena-base fora fixada em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Quanto à culpabilidade assim valorou o Juízo de piso: A culpabilidade restou evidenciada e ainda: A culpabilidade do réu está bem determinada pelo ato da traficância.

Reformo tal circunstância, tão somente para acrescentar que a culpabilidade resta evidenciada em razão da quantidade da droga apreendida qual seja 581 (quinhentos e oitenta e um) gramas de Benzoilmetilecgonina, vulgarmente conhecido como cocaína; 28 (vinte e oito) gramas de Tetrahydrocannabinol, ou seja, mais de 600 (seiscentas gramas) de drogas, o que deve ser considerado na fixação da pena nos termos do art. 42 da Lei 11.343/06, pelo que mantenho a culpabilidade



como negativa.

Nessa esteira de raciocínio, em havendo uma circunstância judicial negativa em relação ao réu JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO, por si só já autoriza a aplicação da pena-base acima do mínimo legal ex vi da Súmula nº 23/TJPA.

Ademais, a pena-base fixada pelo Juízo a quo a quando da Sentença, qual seja de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, encontra-se entre o mínimo e a média para o tipo penal previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, a qual entendo estar dentro da discricionariedade regrada do julgador, devendo ainda ser reiterado a quantidade de droga apreendida na casa do réu, qual seja mais de 600 (seiscentos) gramas de drogas. Mantenho os demais termos da Sentença, por entender estarem escorreitos, sendo estes: não há agravantes ou atenuantes, nem causa de aumento de pena, entretanto, há causa de diminuição da pena prevista no §4º do art. 33, da Lei 11.343/06, pelo que diminuo a pena em 2/3 (dois terços), fixando como pena definitiva ao réu JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO o quantum de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa.

Altero o regime inicial de cumprimento da pena do semiaberto para o regime aberto em razão da pena aplicada ao réu, com fundamento no art. 33, §2º, c, do CPB.

3.3 – DO PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO

Aduz que no caso de ser confirmada a condenação do réu deverá ser reduzida a pena para o mínimo legal, com a devida redução prevista no §4º do art. 33, da Lei 11.343/06, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Não merece prosperar o pleito da defesa, haja vista o réu não cumprir todos os requisitos previstos no art. 44 do CPB, pois, o réu teve sua culpabilidade valorada de forma negativa em razão da quantidade de droga apreendida – mais de 600 (seiscentos) gramas de drogas), pelo que mantenho os termos da sentença no que tange a pena ser de reclusão.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **CONHEÇO DOS RECURSOS** e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, tão somente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena de ambos os réus para o aberto.

Entretanto, em relação ao réu **RONALDO CORREA DA COSTA**, em razão de o quantum da pena aplicada pelo Juízo a quo ter se mantido intacto neste Órgão ad quem, bem como pelo fato deste já ter cumprido a pena aplicada ao presente processo, segundo decisão do Juízo de execução (em anexo), **DECLARA-SE EX OFFICIO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU RONALDO CORREA DA COSTA**, no presente caso, em razão do cumprimento da pena.

Determino que seja informado ao Juízo de Execução competente a alteração do regime inicial do cumprimento da pena dos réus **JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA CARDOSO** e **ANTÔNIO MARIA MORAES DA SILVA**, em consonância



com a Resolução 237 do CNJ.
Belém/PA, 20 de outubro de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator